



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.18.1

Recorrente: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais odontológicos e médico hospitalares, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra decisão administrativa de habilitação no certame do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentada as RAZÕES DE RECURSO, pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa MARCHET DE SÁ BARRETO CALLOU, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado



da data final do prazo do recorrente, assegurada visita imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente informe que a empresa MARCHET DE SÁ BARRETO CALLOU, ora recorrida, sagrou-se vencedora nos Lotes 01, 02 e 03, no entanto, alega a existência de diversas irregularidades nas propostas apresentados nos citados lotes.

Argumenta a seguir que a proposta ofertada pela empresa recorrida para cada um dos lotes é inexequível, pois entende que o valor apresentado destoa da média praticada pelo mercado, encontrando-se, segundo a recorrente, muito abaixo do valor estimado.

Com esteio nesses argumentos, requer seja reformado o julgamento inicial, com o proferimento de julgamento calcado na desclassificação da empresa recorrida, pela inexequibilidade das propostas apresentadas para os Lotes 01, 02 e 03.

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que muito embora a recorrente alegue a existência de diversas irregularidades nas propostas apresentadas para os Lotes 01, 02 e 03, a recorrente não pontuou ou apresentou nenhuma dessas irregularidades, entendendo a recorrida se tratar de subjetivismo.

Argumenta que a recorrente participou incisivamente da disputa, lance a lance, com as demais concorrentes até o lance final, que pela condição deste edital, este último lance ser sigiloso, a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA não conseguiu alcançar a empresa vencedora.

Afirma que a empresa vencedora arrematou seus lotes em condições de empate ou de variações mínimas de percentual entre propostas de 4,65% e 7,79%, o que demonstraria a possibilidade de fornecimento por todas as concorrentes.

Por fim apresenta como amostra diversas notas fiscais de alguns dos fornecedores da recorrida, afirmando que da análise destes documentos, é possível observar a possibilidade de fornecimento e exequibilidade da proposta.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL – EMPRESA RECORRIDA QUE APRESENTA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – IMPROCEDENTE





Inicialmente, faz-se necessário tecer esclarecimentos acerca da (in)exequibilidade de proposta ofertada. O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal, deve haver a comprovação de que o licitante de fato não poderá cumprir com o futuro contrato.

Vejamos o entendimento sumulado pelo TCU:

Sumula 262 "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Neste contexto, importante ressaltar ainda que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar pelo produto que pretende fornecer. Por isso, conforme se lê da sumula supra, os tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

A recorrida expressamente confirmou nas suas contrarrazões a manutenção da exequibilidade de sua proposta, tendo apresentado, inclusive, notas fiscais que demonstram a possibilidade de fornecimento dos produtos nos valores ofertados.

Ademais, o conforme se nota da tabela de colocação, o valor ofertado pela empresa recorrida possui ínfima diferença para o valor ofertado pelas demais concorrentes, estando



empatado para o Lote 03. Valor este que se aproxima do apresentado pela recorrente, o que demonstra a exequibilidade da proposta, visto que, não seria lógico presumir que uma diferença de 6% (seis por cento), seria o suficiente para impedir a exequibilidade da oferta.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas, o que não se pode exigir é que o pregoeiro, com base e mera presunção, desclassifique a melhor proposta apresentada.

Nesta linha, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”(JUSTEN FILHO, 2019, p. 182).

Por todo o exposto, não há razão para desclassificação da empresa recorrida, de modo que deve ser mantida a decisão inicialmente, visto que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **mantendo** o julgamento da Equipe de Pregão, permanecendo a empresa recorrida



como **CLASSIFICADA** do certame, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 18 de janeiro de 2024.

Paulo Márcio Sampaio Filgueira
Ordenador de Despesa
Secretaria Municipal Saúde

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
OAB nº 29.883
Procuradora Geral do Município